

**PROCESSO** - A. I. N.<sup>o</sup> 206887.0012/15-0  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - COMEXIM LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO- Acórdão 2<sup>a</sup> JJF n<sup>o</sup> 0085-02/19  
**ORIGEM** - INFRAZ ITABERABA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 03/04/2020

**2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N<sup>o</sup> 0066-12/20**

**EMENTA:** ICMS. EXPORTAÇÃO. FALTA DE PROVA DA SAÍDA DE MERCADORIAS PARA O EXTERIOR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nas razões de defesa, o autuado apresenta cópias das notas fiscais de remessa para fins de exportação, Declaração de Exportação, Registro no SISCOMEX, demais documentos que comprovam a regularidade de parte das operações. Infrações parcialmente subsistentes. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Recurso de Ofício em razão da Decisão, proferida através do Acórdão n<sup>o</sup> 0085-02/19, ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito originalmente exigido, consoante art. 169, I, "a" do RPAF, aprovado pelo Decreto n<sup>o</sup> 7.629/99.

O Auto de Infração foi lavrado para exigir o débito de R\$1.200.749,26, em razão da constatação de duas irregularidades, sendo objeto do Recurso de Ofício as quais são descritas a seguir:

**INFRAÇÃO 1 (13.02.09)** - Deixou de recolher ICMS em razão de registro de operação tributável como não tributável, nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com fim específico de exportação (exportação indireta), sem comprovação da efetiva exportação dentro do prazo estabelecido na legislação, condição necessária ao reconhecimento da não incidência. Valor: R\$176.778,13. Período: Fevereiro, Outubro e Novembro 2014. Enquadramento legal: Art. 3º, II, "a", da Lei 7.014/96 C/C o arts. 407 e 409, do RICMS/BA, e Conv. ICMS 84/09. Multa: 60%, art. 42, II, "a", da Lei 7.014/96.

**INFRAÇÃO 2 (13.02.02)** - Deixou de recolher ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com natureza da operação Exportação, sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Guias ou Registros de Exportação. Valor: R\$ 1.023.971,13. Período: Janeiro, Fevereiro, Abril a Julho, Setembro, Outubro e Dezembro 2014. Enquadramento legal: Art. 3º, II, "c", da Lei 7.014/96 C/C o art. 404, §4º, do RICMS/BA. Multa: 60%, art. 42, II, "a", da Lei 7.014/96.

O autuado apresenta defesa (fls. 75/77), digitalizando os documentos (fls. 81-210: memorando de exportação, cópias de notas fiscais), oportunidade em que reconhece apenas a autuação relacionada a parte da Nota Fiscal n<sup>o</sup> 1390 DE 13/01/2014 R\$ 1.320,00 - ICMS = R\$ 224,40 e justifica quanto às demais, da seguinte forma:

**JUSTIFICATIVA PARA AS NOTAS FISCAIS DAS QUAIS DISCORDA DA AUTUAÇÃO FISCAL**

**NOTAS FISCAIS ABAIXO TEM MEMORANDO DE EXPORTAÇÃO:**

1390 DE 13/01/2014 = 157 (MEMORANDO 21828, RECONHECE FALTA DE 8 SACAS,)

1403 DE 21/01/2014 = 189 +306 = 495 (MEMORANDO 021715 E 021671)

1405 DE 21/01/2014 = 471+19 = 490 (MEMORANDO 21715 E 21771)

1407 DE 22/01/2014 = 18+402 = 420 (MEMORANDO 21771 E 21732)

1415 DE 27/01/2014 = 508 (MEMORANDO 21837)

1417 DE 27/01/2014 = 497 (MEMORANDO 21837)

1428 DE 30/01/2014 = 506 (MEMORANDO 021699)

1429 DE 30/01/2014 = 425 (MEMORANDO 021699)

1430 DE 30/01/2014 = 404 (MEMORANDO 021699)

1435 DE 31/01/2014 = 484 (MEMORANDO 021700)

1444 DE 04/02/2014 = 192 +242 =434 (MEMORANDO 021700 E 21732) 1447 DE 07/02/2014 = 78 + 366 = 444 (MEMORANDO 21732 E 21745) 1448 DE 07/02/2014 = 405 (MEMORANDO 021745)

1451 DE 10/02/2014 = 483 (MEMORANDO 021745)

1452 DE 10/02/2014 = 485 (MEMORANDO 021745)

1457 DE 11/02/2014 = 409(MEMORANDO 021746)

1458 DE 11/02/2014 = 404 (MEMORANDO 021746)  
1460 DE 11/02/2014 = 410 (MEMORANDO 021746)  
1463 DE 14/02/2014 = 426 (MEMORANDO 021746)  
1464 DE 14/02/2014 = 4+403 =407(MEMORANDO 021746 E 021755)  
1892 DE 12/12/2014 = 413 (MEMORANDO 22576)  
1925 DE 22/12/2014 = 397 (MEMORANDO 22779)

**NOTAS FISCAIS ABAIXO FORAM REMETIDAS COM DESTAQUE DE ICMS**

1540 DE 08/04/2014, 1545 DE 11/04/2014, 1546 DE 11/04/2014, 1547 DE 11/04/2014, 1551 DE 15/04/2014,  
1552 DE 15/04/2014, 1562 DE 23/04/2014, 1566 DE 25/04/2014, 1567 DE 25/04/2014, 1568 DE 25/04/2014,  
1571 DE 30/04/2014, 1572 DE 30/04/2014, 1583 DE 06/05/2014, 1584 DE 06/05/2014, 1596 DE 29/05/2014,  
1622 DE 03/07/2014, 1720 DE 05/09/2014, 1754 DE 26/09/2014, 1797 DE 16/10/2014, 1798 DE 16/10/2014,  
1799 DE 16/10/2014, 1831 DE 30/10/2014, 1883 DE 09/12/2014, 1884 DE 09/12/2014, 1927 DE 23/12/2014,  
1928 DE 23/12/2014

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$224,40, diante das seguintes razões:

Quanto à infração 01, ao qual foi acusado de deixar de recolher ICMS em razão de registro de operação tributável como não tributável, nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com fim específico de exportação (exportação indireta), sem comprovação da efetiva exportação dentro do prazo estabelecido na legislação, condição necessária ao reconhecimento da não incidência.

[...]

*Por força da diligéncia deferida em 30/05/2018 por esta 2ª JJF (fl. 318), e conforme Informação Fiscal de fl. 322, os documentos complementares foram analisados por Auditor Fiscal estranho ao feito designado pelo Inspetor da INFRAZ de Origem, comprovando o oportuno pagamento do ICMS devido e relativo às NFs 1571 e 1572 que restaram na Infração 01, zerando os valores das ocorrências do demonstrativo de débito ajustado pelo autuante.*

*Neste caso, considerando que a própria parte autora do ato administrativo fiscal em juízo administrativo neste órgão judicante afirma a impertinência da Infração 01, acolho a revisão efetuada pelo Auditor Fiscal diligente para declarar a sua insubsistência.*

No tocante à infração 02, onde foi acusado de deixar de recolher ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com natureza da operação Exportação, sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Guias ou Registros de Exportação a JJF concluiu pela procedência parcial da exação em razão de:

[...]

*Quanto à Infração 02, o mesmo ocorreu, porém ratificando a argumentação original do Impugnante reconhecendo ser devido o valor de R\$ 224,00, referente à diferença de 08 (oito) sacos de café cru veiculadas pela nota fiscal 1390. Ou seja, das 165 sacas de café cru, a autuada comprovou a exportação de 157 sacas, conforme os documentos comprobatórios anexados ao processo (fls. 301-310). Assim, nesta infração resta devido o ICMS de R\$224,00, com data de ocorrência em 31/01/2014, cuja base de cálculo é R\$1.317,64.*

*Portanto, a Infração 02 subsiste apenas parcialmente.*

Assim, a JJF concluiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração, no montante de R\$224,40, recorrendo de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

É o relatório.

**VOTO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal referente a exportação indireta não comprovada dentro do prazo na legislação e exportação não comprovada, tudo relacionado no demonstrativo da auditoria.

A operação de remessa para exportação foi descaracterizada pelo Fisco, como já dito e frise-se pela importância, em virtude da falta de comprovação de que as mercadorias foram efetivamente embarcadas para o exterior. A Fiscalização considerou que o contribuinte não comprovou a efetiva saída do país por intermédio de guias ou registro de exportação.

O Demonstrativo do Crédito Tributário encontra-se detalhado, referente ao ano de 2014, no corpo do Relatório Fiscal-Contábil e as notas fiscais objeto das exigências encontram-se relacionadas

nos demonstrativos executado pela Autoridade Fazendária.

Ao estabelecer a não-incidência do ICMS sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, o legislador constitucional, na alínea “a”, do inciso X, do § 2º, do artigo 155 da Carta Magna procurou incentivar as exportações nacionais, desonerando-as da tributação e, por conseguinte, cumprindo a máxima de que não se deve exportar tributos. Ademais, esta regra encontra-se em consonância com o quadro da competitividade globalizada, promovendo, dessa forma, o ingresso de divisas e, ao mesmo tempo, facilitando o equilíbrio da balança de pagamentos. Portanto, a análise de matérias envolvendo a exportação, deve também ser feita sob tal ótica.

Nesse sentido, em atendimento ao mandamento constitucional e com a finalidade de operacionalizar e harmonizar a incidência do ICMS, o inciso II, do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 87, de 16 de setembro de 1996, determina que o imposto não incida sobre operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços.

A alínea “e”, do inciso XII, do mesmo § 2º, do artigo 155 da Constituição Federal de 1988 estabelece, ainda, que cabe à lei complementar excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados na alínea “a”, do inciso X do parágrafo citado.

Assim, cumprindo o permissivo constitucional, o inciso I, do parágrafo único, do artigo 3º da mencionada Lei Complementar nº 87/96, ainda define que se equipara às operações de exportação a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa.

Induvidoso que o ônus de comprovação da ocorrência da operação de exportação é do Contribuinte, na qualidade de estabelecimento baiano remetente da mercadoria, devendo ocorrer nos moldes exigidos pela norma desonerativa.

Em que pese parte dos documentos e informações já constarem dos autos, verificou-se, sem dúvida, a plausibilidade dos argumentos e provas da ora Recorrida para contrapor a acusação levada a efeito pelo Fisco, pois através de diligência por Auditor estranho ao feito, onde constatou a efetiva exportação e o reconhecimento do contribuinte de 8 sacas de café que não foram exportadas, conclui-se, dessa forma, que a Decisão recorrida não merece reforma.

Para dar efeito a comprovação dos documentos, examinei o resumo Extrato de Registro de Exportação, fls. 275, que consta lá o número de sacos de cafés da Bahia.

Assim, pelo exposto, voto pela NÃO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206887.0012/15-0**, lavrado contra **COMEXIM LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$224,40**, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de março de 2020.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

ELDE SANTOS OLIVEIRA – RELATOR

LEÔNCIO OGANDO DACAL - REPR. DA PGE/PROFIS